



Processo nº.: E-12/003/618/2014
 Data de Autuação: 24/11/2014
 Concessionária: Prolagos
 Assunto: Envio do Projeto Reservatório de Água Tratada Colinas do Perú - Plano de Investimento - Reservatórios - Item 1.9.
 Sessão Regulatória: 27 de Abril de 2017

RELATÓRIO

Trata-se de analisar, por parte da Concessionária Prolagos, o cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD nº 2382/2015¹, a qual aprovou o pleito apresentado pela Concessionária, para a execução da obra constante do 3º Termo Aditivo, Anexo II, ao Contrato de Concessão, especificamente da Implantação do Sistema de Abastecimento de Água de Cabo Frio - RJ - Reservatório Colinas do Perú - **Item 1.9 - RESERVATÓRIOS**.

Em 27/03/2015, foi protocolada a Carta nº 410/2015², onde a Concessionária encaminha, os documentos técnicos de "as Built"³. E informa que a obra aprovada em 26/02/2015, foi iniciada em 06/10/2014 e concluída em 05/01/2015.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2382

DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - ENVIO DO PROJETO RESERVATÓRIO DE ÁGUA TRATADA COLINAS DO PERÓ - PLANO DE INVESTIMENTO - RESERVATÓRIOS - ITEM 1.9.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/618/2014, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a execução do Projeto Reservatório de Água Tratada, no município de Cabo Frio - RJ, por meio da Implantação do Sistema de Abastecimento de Água de Cabo Frio - Reservatório Colinas do Perú, nos moldes apresentados no presente processo;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária confirme à CASAN a data de início e o fim das obras necessárias para implantação do sistema;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária apresente, em até 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira;

Art. 4º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Quinquagésima primeira, parágrafo vigésimo segundo do Contrato de Concessão, combinado com o art. 23, inciso I, alíneas 'a' e 'r' da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007, de 10/11/2009, em razão dos fatos apurados no presente processo;

Art. 5º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009;

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2015.

José Bismarck V. de Souza, Conselheiro-Presidente; Sílvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro-Relator; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Ricardo Luis Senra Castro, Vogal.

² Fls. 98.

[Handwritten signature]



Através do Parecer Técnico nº 06/2015⁴, a CASAN ressaltou que "O reservatório é de forma cilíndrica, em chapas de aço, apoiado sobre fundação de concreto armado, tendo sido revestido em epóxi. (...) está equipado com todas as instalações complementares, tais como: tubulações de entrada e saída, extravasor, descarga e limpeza de fundo, escada externa com guarda-corpo, medidor de nível e respiros. (...) foram executadas de acordo com o projeto emitido e os trabalhos tiveram acompanhamento com ensaios e testes hidráulicos pertinentes, a fim de garantir a qualidade do empreendimento." Observa a CASAN que "a obra foi orçada em R\$ 2.049.915,26 (dois milhões, quarenta e nove mil, novecentos e quinze reais e vinte e seis centavos), R\$ 182.519,41 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e um centavos) a mais do valor previsto em projeto".⁵ Acrescentando que "o prazo total das obras de 91 (noventa e um) dias, conforme previsto em Projeto."

E concluiu opinando que a obra descrita no As Built apresentado pela Concessionária "cumpriu a determinação contida na Deliberação AGENERSA Nº 2382/2015."

A Concessionária Prolagos, encaminhou⁶ os comprovantes financeiros⁷ dos dispêndios, por meio físico e eletrônico.

Em seu parecer, a CAPET⁸ aponta que foram encaminhados "memória de cálculo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, e através da carta 0855/2015 de 25/05/15, (...), notas fiscais e listagem de comprovação financeira, relativas aos dispêndios efetuados nas obras de Ampliação do Reservatório de Água Tratada Colinas do Perú". Acrescenta que "as notas apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos e totalizam R\$ 2.513.818,33 (dois milhões, quinhentos e treze mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e três centavos), na expressão histórica, já descontados os valores glosados, que somam R\$ 247.065,71 (duzentos e quarenta e sete mil, sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), base dezembro 2008 (...)", sobrepõe confirmando que "Foram desconsiderados diversos valores, no montante R\$ 26.256,20 (base dezembro 2008), que versam sobre compensação de alíquota, que entendemos não constituírem elementos de investimento;" e também "desconsiderados outros valores, no montante R\$ 220.809,51 (base dezembro de 2008), referente a várias notas fiscais, de diversos fornecedores; opor tratem-se de obras em Iguaba Grande, Búzios, São

³ Fls. 99 à 121.

⁴ Fls. 122 à 127, Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 06/2015, de 07/04/2015.

⁵ Os preços indicados na planilha referem-se ao mês de Dezembro/2008.

⁶ Fls. 130, Carta nº 0855/2015, protocolada em 26/05/2015.

⁷ Fls. 131 à 243.

⁸ Fls. 244 à 247, Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 087/2015, de 03/06/2015.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/618/2014
Assunto:	RECURSO
FIS:	435
JUL 2015	

Pedro da Aldeia; propaganda, licença ambiental e fornecimento de combustível, os quais entendemos não constituírem elementos dos investimentos ora apreciados;" prossegue informando que "O valor previsto originalmente foi da ordem de R\$ 1.867.395,85 (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos). (...) Confrontado com o valor ora conferido tem-se uma diferença a menor da ordem de R\$ 37.531,11 (trinta e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e onze centavos); O montante total despendido na obra representa 18,56% (dezoito inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) do total da rubrica ampla Reservatórios. Entretanto, não há necessidade de reparações adicionais, (...). O decréscimo pode perfeitamente compensar os saldos de investimentos registrados em conta gráfica no período de 2011 à 2015, já subtraídos os valores excedentes de 2012 e 2013, compondo uma sobra de R\$ 21.193.866,00 (vinte e um milhões, cento e noventa e três mil e oitocentos e sessenta e seis reais), todos os valores base dez-2008;"

Concluiu a CAPET, que "a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Artigo 3º, da Deliberação nº 2382/15, de 28/01/15. Ressalte-se que o valor ficou aquém do limite deliberado em R\$ 37.531,11 (trinta e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e onze centavos) não impactando os montantes finais de investimento previstos nos instrumentos concessivos em vigor. O valor da prestação de contas ficou inferior em 10,73% (dez inteiros e setenta e três centésimos por cento) ao valor do 'As Built', o que equivale a R\$ 220.050,52 (duzentos e vinte mil, cinquenta reais e cinquenta e dois centavos) - base dez/2008. (...) a obra teve início em 06/10/14 e foi concluída em 05/01/15, dentro do prazo previsto de 91 (noventa e um) dias. Verificamos que na planilha de prestação de contas, constam diversas notas fiscais de fornecedores com datas anteriores e posteriores do início e finalização da obra. Presume-se deste fato, que pode haver alguma incorreção em relação às datas de início e término da obra e também o tempo de duração da mesma, já que o intervalo temporal das notas fiscais extrapola o tempo de duração declarado."

A CAPET, de forma diligente, apurou equívoco em uma das muitas notas fiscais acostadas no presente processo, com isso, emitiu novo parecer técnico⁹, ressaltando que "nas folhas 187 consta o lançamento da Nota Fiscal nº 2362, da Solaris Equipamentos e Serviços S/A, a qual, em seu enunciado, discrimina "ETA - Reservatórios Tamoios", fora do escopo da comprovação aqui analisada, tornando-se, portanto, inadequada. Assim sendo, esta CAPET exclui o documento fiscal e recalcula os valores do Parecer Técnico nº 087, de 03/06/15, às folhas 236 a 239, conforme abaixo:

⁹ Fls. 251, Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 107/2015, de 03/07/2015.



SERVICO PÚBLICO ESTADUAL
 Processo: E-12/003/618/2014
 Data: 11/08/2015
 Rubrica: 436
 436/2015

RESERVATÓRIOS								
E-12/003/618/2014	COLINAS DO PEDRO	1.867.396	0	0	0	0	0	1.867.396
	PTC CAPET 08/2013 e PT 107	1.825.573	0	0	0	0	0	1.825.573
	Solaris	41.823						41.823

Sendo assim, o montante total confirmado passa a ser de R\$ 1.825.573,16 (hum milhão, oitocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e dezesseis centavos). O valor da glosa anterior passa a ser de R\$ 251.357,29 (duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos). E ressalta que é prática comum da CAPET glosar notas fiscais com base nesta mesma motivação. E conclui: "O valor deliberado foi de R\$ 1.867.395,85 (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), sendo que o valor da prestação de contas é de R\$ 1.825.573,16 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), R\$ 41.822,69 (quarenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos) aquém do limite originalmente apreciado."

Em seu despacho, a Procuradoria¹⁰ constatou que a Concessionária não produziu provas necessárias para demonstrar a veracidade de suas alegações, portanto, para a instrução do feito, é imprescindível, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, que a delegatária apresente os documentos comprobatórios quanto à contratação dos serviços do autônomo Sr. Carlos Eduardo Silva Gomes e sua atuação na obra, a apresentação dos contratos celebrados entre a Concessionária e a empresa Solaris, na locação de material¹¹, e sua atuação na obra.

Em resposta ao Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 81/15¹², a Concessionária protocolou carta nº 1401/2015¹³, onde esclareceu que o Sr. Carlos Eduardo Silva Gomes prestou serviço de fiscalização de construção e montagem de tanques, conforme demonstrado nos documentos anexos¹⁴.

Quanto à utilização de geradores¹⁵ para a execução do reservatório, a Concessionária esclarece que "não existia capacidade de fornecimento de energia para as soldas e por vezes, até falta da mesma. Logo, foi necessária a locação dos mesmos (...), de modo que a obra pudesse ser executada."

Sobre a resposta da Concessionária, a Procuradoria¹⁶ ressaltou que "a Concessionária apresentou a documentação necessária para demonstrar a contratação do Sr. Carlos Eduardo Silva Gomes, para

¹⁰ Fls. 253, de 08/07/2015.

¹¹ Fls. 144, 187 e 189, FATURAS 1959, 2362 e 2433.

¹² Fls. 254, de 13/07/2015.

¹³ Fls. 260 e 261, cópia e Fls. 264 e 265, Carta nº 1401/2015, de 07/08/2015.

¹⁴ Fls. 266 a 279.

¹⁵ Fls. 280 a 284.



prestar os serviços fiscalização de construção e montagem de tanques." E que sendo o fornecimento de água, serviço público concedido à Prolagos, a princípio, a contratação verbal não seria possível, "o que acarretaria em irregularidade cometida pela Concessionária, haja vista o regime aplicado ser o de direito Público."

Prossegue a Procuradoria "o serviço prestado pela Concessionária tem aspectos comerciais ante a necessidade de contratação do serviço de fornecimento de água pelo usuário. Dessa forma, a contratação de terceiros para prestação de serviços inerentes à obra, objeto da demanda, mesmo inerente ao serviço concedido, é regido pelo direito privado. (...) o contrato celebrado pela Concessionária e o profissional autônomo é de prestação de serviços, cujas normas estão previstas nos arts. 593 a 609, CC/02. (...) essa Procuradoria não vê óbice na contratação do Sr. Carlos Eduardo Silva Gomes, para prestar os serviços de fiscalização de construção e montagem de tanques."

Com relação ao período da realização da obra, o jurídico verificou que a obra, ocorreu antes da Deliberação nº 2382/2015, pois a Concessionária apresentou a documentação para aprovação dos investimentos já no curso da obra. No entanto, "é obrigação da Concessionária comunicar imediatamente esta Agência Reguladora, encaminhando toda a documentação necessária para a aprovação do investimento com a maior brevidade possível. (...) e que não pode tornar a ocorrer, vez que é obrigação da Delegatária submeter à aprovação desta AGENERSA, seus projetos executivos e planos de trabalho, conforme Cláusula Décima Oitava, alínea a, do Contrato de Concessão."

E conclui, sugerindo aplicação de penalidade pelo cumprimento intempestivo da Deliberação, conforme Cláusula Décima Nona, alínea g do Contrato de Concessão e artigo 23, inciso I, alínea a da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Através do ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 115/2015¹⁷, foi concedido prazo para que a Concessionária se manifeste em razões finais.

Em resposta ao referido ofício, a Concessionária, através da Carta Prolagos nº 2124-2015¹⁸, passa a aludir. "A referida Deliberação foi publicada em data de 26/02/15 (fls.85), concedendo o prazo de 30 dias após a conclusão total da obra para a apresentação do as built. Quanto ao fato de a obra ter sido iniciada antecipadamente, a concessionária apresentou as justificativas a essa AGENERSA, conforme fls. 70/72, sendo que mereceu a aplicação de penalidade de advertência, conforme consta da

¹⁶ Fls. 288 à 294, PARECER Nº 75/2015 - JVG, de 10/09/2015.

¹⁷ Fls. 295, de 13/10/2015.

¹⁸ Fls. 323, de 30/10/2015.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº:	E-12/003/618/2014
Data:	24/11/2014
Folha:	438
JUN 2015	

Deliberação AGENERSA nº 2382/2014. Qualquer penalidade a ser aplicada relativamente ao início antecipado da obra representará um *bis in idem* indevido (vide fls. 80). O protocolo da as built se deu em data de 27/03/2015 (fls. 98), atendendo a publicação da Deliberação que se deu em 26/02/15. Não havia até então determinação para a entrega dos documentos, apesar de a obra ter sido concluída em 05/01/15 (fls. 98). A determinação, repete-se só veio em 25/02/15. Assim, a concessionária não entende pelo descumprimento da determinação do conselho quanto a entrega dos documentos as built. Igualmente entende que cumpriu com a determinação do Conselho, exarada quanto a entrega da comprovação financeira em 90 dias, ao considerar este prazo a partir da publicação da Deliberação (26/02/15), posto que a obrigatoriedade só surgiu aí. Repete-se que a concessionária já foi penalizada por implantar a obra de forma antecipada (fls. 80). (...) Relativamente aos equipamentos locados da empresa Solaris, conforme se observa das fls. 260 e seguintes, tendo juntado inclusive foto do equipamento Gerador instalado na obra, necessário pra a execução do reservatório (fls. 261). Desta forma o equipamento foi efetivamente utilizado na obra, devendo a ser mantida e despesa efetuada. Observe-se que a glosa da despesa referida a este equipamento e feita pela CAPET antecede (fls. 251 e seguintes) as explicações apresentadas pela concessionária (fls. 261) pelo que pedimos a reavaliação do posicionamento daquela Câmara. Sobre as glosas propostas pela CAPET pelo montante de R\$ 251 mil a concessionária está apurando eventual equívoco e propõe apresentar resposta até o próximo dia 06/11/15."

Instada a se manifestar, a CAPET¹⁹, em atenção ao despacho de fls. 333, analisou as diversas manifestações efetuadas ao longo do presente processo e chegou a seguinte constatação: "1- Os questionamentos efetuados pela Procuradoria já foram respondidos, conforme se depreende do Parecer acostado às fls.288 a 294; 2 – Em relação a esta CAPET, fica mantido o resultado do Parecer Técnico nº 107 de 2015, às fls.251, atendendo ao posicionamento da Procuradoria às fls.290."

Em nova promoção, a Procuradoria²⁰, se manifestou através do Parecer nº 35/2016 – JVG – Procuradoria da AGENERSA, e promoveu a ratificação do " **Parecer nº 75/2015 – JVG – Procuradoria da AGENERSA no que tange a apresentação dos comprovantes da execução física e do dispêndio financeiro.**"

Quanto à **tempestividade da entrega da documentação**, a Procuradoria fez a seguinte análise. " Este processo foi instaurado para aprovação da obra de expansão do sistema de água, mediante a implantação do reservatório de água tratada Colinas do Però, o que acarretou na Deliberação AGENERSA nº2382 de 28 de janeiro de 2015. Esta, em seu artigo 3º, determinou a apresentação da comprovação do projeto aprovado (...) às fls.98/120, a Concessionária informou

¹⁹ Fls. 334, de 10/05/2016.

²⁰ Fls. 336/341, de 23/06/2016.



que a data da conclusão das obras foi 05/01/2015. No entanto apresentou a documentação intempestivamente, em 27/03/2015, ou seja, com atraso, haja vista que a Deliberação AGENERSA nº 2382/2015, determinou o prazo de 30 dias corridos a contar da conclusão da obra."

A Procuradoria segue afirmando que "não merece prosperar a alegação da Concessionária quanto à interpretação do art. 3º da Deliberação nº2382/2015" e prossegue, "compulsando os autos, é nítido que a obra teve início e término antes da aprovação desta agência, porém, somente quanto ao seu início esta relatoria tomou conhecimento antes da aprovação do projeto no voto. Nas oportunidades de se manifestar, a Concessionária quedou-se inerte com relação ao término da obra, caracterizando a má fé (...) conseqüentemente, tendo conhecimento dos entendimentos do Conselho Diretor quanto ao prazo para a apresentação da documentação comprobatória da execução da obra, a Concessionária tinha o dever de informar a data do término da obra, permitindo que o ilustre Conselheiro relator determinasse o prazo mais adequado para tanto."

Contudo, "ao mudar a interpretação da norma prevista no art.3º da Deliberação 2382/2015, a Concessionária passa a se beneficiar da situação ilícita que a mesma gerou; o que acarreta em abuso de direito, referente a vedação do favorecimento da própria torpeza (...) nesse diapasão, a aplicação da penalidade sugerida no Parecer de fls. é válida, uma vez que seu objetivo é diverso da penalidade já aplicada, bem como evita a concretização de abuso de direito pela Concessionária, sendo condizente com o Enunciado 412, da V Jornada de Direito Civil (CJF)."

Quanto a **análise do mérito da comprovação de execução física**, a Procuradoria ratificou o Parecer de fls. 288/294 em que " a CASAN concluiu pelo atendimento satisfatório do reservatório implantado, estando o prazo de conclusão de 91 dias dentro daquele estabelecido no projeto."

Quanto a **apresentação dos comprovantes do dispêndio financeiro pela Concessionária**, a " Deliberação AGENERSA nº2382/2015, em seu art.3º, impõe a apresentação da documentação necessária para a comprovação financeira da obra objeto desse processo no prazo de 90 dias, a contar do término da obra, à Concessionária."

A Concessionária, "em sua última manifestação, questiona a glosa realizada pela CAPET por constar o gerador (...) e ao analisar a documentação apresentada e a segunda manifestação da CAPET, esta Procuradoria solicitou a apresentação do contrato de locação celebrado com a Solaris Equipamentos e Serviços. No entanto, a Concessionária, não prestou qualquer esclarecimento quanto à contratação, porém, juntou aos autos, a documentação solicitada que não faz qualquer menção da obra a qual o equipamento foi destinado (...) devendo ser mantida a glosa realizada pela Câmara Técnica (...) conseqüentemente, em razão da ausência de provas da utilização do referido gerador, esta Procuradoria ratifica seu parecer de fls. 288/294."

No que tange a **penalidade referente ao período da obra**, esta Procuradoria, "após reanálise dos autos, verificou que a Concessionária já fora penalizada. Assim, uma nova penalidade acarretaria no bis in idem, o que é proibido pelo ordenamento jurídico pátrio."

[assinatura]



Por fim a Procuradoria concluiu que " *por todo o exposto, sugere que seja aplicada à Concessionária penalidade decorrente do cumprimento intempestivo da Deliberação AGENERSA Nº 2382/2015, com base na Cláusula Décima Nona, alínea "g" do Contrato de Concessão e artigo 23, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.*"

Através do ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 51/2016²¹, foi concedido prazo para que a Concessionária se manifeste em razões finais.

A Concessionária, protocolou a Carta – PR/1547/2016 PROLAGOS²², pedindo dilação do prazo, para manifestação em razões finais, em razão da disponibilização do link com a cópia do processo regulatório, tendo seu pedido atendido, através do Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 68/2016, conferindo prazo até o dia 10/08/2016, conforme fls. 357, de 02/08/2016.

A Concessionária, através da Carta – PR/1570/2016 PROLAGOS²³, recebida nesta agência em 29/08/2016, em manifestação ao Despacho da CAPET e ao Parecer nº 35/2016 – JVG – Procuradoria da AGENERSA, apresentou suas Razões Finais.

" *Através de Despacho, fls. 334, a CAPET manteve o Parecer Técnico nº 107/2015, fls. 251, glosando o valor de R\$251.357,29, passando o valor da prestação de contas para R\$1.825.573,16*".

" *Ocorre que através da Carta nº 2124/2015, fls. 323/324, a Concessionária esclareceu que os equipamentos locados da empresa Solaris, fls.252 e seguintes, foi efetivamente utilizado na obra do presente processo regulatório, conforme fotos do equipamento instalado nesta localidade, fls. 253. Entendemos que houve um erro do fornecedor ao descrever o serviço na nota fiscal de fls. 187.*"

" *Assim, vem a Concessionária informar que irá se opor as glosas abaixo, uma vez que o serviço foi prestado na obra do objeto do presente processo regulatório:*

CNPJ	EMPRESA	NF	VALOR RAZÃO	DATA BASE DEZ/2008
01.633.840/0015-50	SOLARIS EQUIP. SRV. S.A	2362	6.000,00	4.320,26
13.503.608/0001-80	IRIVALDO MONTAGENS ME	0198	60.000,00	44.282,81
13.503.608/0001-80	IRIVALDO MONTAGENS ME	0202	103.459,70	75.609,04
13.503.608/0001-80	IRIVALDO MONTAGENS ME	0204	43.621,88	31.721,67
13.503.608/0001-80	IRIVALDO MONTAGENS ME	0213	25.650,00	18.346,50
TOTAL				174.280,27

" *Logo, informamos que solicitamos das citadas empresas uma declaração com a confirmação de onde o serviço foi prestado afetivamente e estamos aguardando este documento, a fim de encaminharmos à Agência.*"

²¹ Fls. 342, de 30/06/2016.

²² Fls. 354, de 28/07/2016.

²³ Fls. 359, de 24/08/2016.



"No que se refere as glosas realizadas de ICMS, ressaltamos que foi aberto o processo regulatório E-12/0003.478/2015, a fim de analisar o diferencial de alíquota do ICMS (...) neste sentido, solicitamos que sejam suspensos as glosas de ICMS até que seja analisado o referido processo (...) e em face das glosas, também apontadas no PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 087/2015²⁴, informamos que não iremos nos opor."

"Relativamente ao parecer da Procuradoria de fls. 336/341, que sugeriu pela aplicação de penalidade à Concessionária, alegando que houve o cumprimento intempestivo da Deliberação nº 2382/2015. A concessionária vem ratificar as justificativas apresentadas às fls. 323/324, já que entende que não houve descumprimento, uma vez que até 26/02/2015, data que a deliberação foi publicada, não havia até então a determinação para a entrega da comprovação financeira e do As Built. Esta determinação apenas ocorreu a partir do dia 26/02/2015, tendo a Concessionária protocolado os documentos em 27/03/2015."

E assim finaliza sua alegações, "deste modo, vem a Concessionária requerer ao Conselho Diretor seja aceito as justificativas da empresa, sem aplicação de qualquer penalidade, e que seja considerado o valor integral da comprovação financeira apresentada no valor de R\$ 1.934.095,85 (dez/2008), já descontado o valor da glosa no valor de R\$ 51.107,69 (dez/2008), aceita pela Concessionária, bem como solicita ao Conselho seja registrado o valor mencionado na Deliberação que julgará a conferência de valores de investimentos."

A Concessionária, através do email de fls. 362, acostou ao presente processo, documentação para a comprovação da propriedade da área do referido reservatório às fls. 364/371.

Instada a se manifestar a CAPET²⁵, passa aludir, aos vários pronunciamentos da Concessionária, trazidos pela Carta – PR/1570/2016; *"1. Quanto ao valor das glosas, em virtude de um erro na aplicação índice, de nossa parte, no cálculo na fórmula paramétrica, apontada pela carta acima, e relativo as notas fiscais nºs 2362, 0213 e 0104, dos fornecedores Solaris, Irivaldo de Souza Montagens e Prosereco, respectivamente, houve alteração no valor da glosa para R\$ 251.644,16, ligeira alta em relação ao valor anterior, de R\$ 251.357,29, diferença efetiva de R\$ 286,87. Entretanto, não houve alteração no valor da prestação de contas, cujo valor permanece em R\$ 1.825.573,16;*

2. Quanto ao esclarecimento acerca dos equipamentos locados da empresa Solaris, nf. nº2362, a delegatária afirma que foram efetivamente aplicados na obra tratada no presente, mas, se tomarmos a identificação do corpo da nota fiscal, consta como "Reservatório de Tamoios". Lembramos que nesta apresentação de contas encontram-se as notas fiscais nº 1959, 2298 e 2433, da Solaris, todas especificando o "Reservatório Colinas do Perú". A Concessionária informa que irá se opor às glosas, no valor total de R\$ 174.280,27 (Solaris e outros), discriminado no quadro às folhas 360, mas, também, que está solicitando às empresas fornecedoras uma declaração de

²⁴ Fls. 244/247, de 03/06/2015.

²⁵ Fls. 373/374, de 07/10/2016.



confirmação de onde os serviços foram afetivamente executados. Adiantamos que, para podermos aceitar essas notas fiscais, a delegatária deverá apresentar carta de correção dos fornecedores. Sendo assim, ficam mantidas as conclusões do Parecer Técnico nº107, de 2015, às fls. 251, atendendo ao posicionamento da Procuradoria às fls. 290, ao menos até que sejam apresentadas e apreciadas as justificativas aventadas;

3. Quanto à questão do ICMS, mantemos nossa opinião, sobejamente expressa, esclarecendo que, no Processo E-12/003.478/2015, produzimos uma nova análise sobre o tema, reforçando nossas convicções, e que se encontra na Procuradoria, para parecer. Não há conclusão no momento;"

A CAPET finaliza chegando a seguinte conclusão: "4. Como o valor da prestação de contas permanece em R\$ 1.825.573,16, acrescentamos os quadros com as informações pertinentes ao questionamento da Prolagos:

4.1. Valores a regularizar unto aos fornecedores: R\$ 174.280,27:

Empresário	CNPJ	Data	Valor	Valor	Valor	Valor	
BRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	060000198	27/10/2014	NF000000198003393/BRIVALDO	60.000,00	60.000,00	1.3549276	44.282,81
BRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	060000202	27/11/2014	NF000000202003393/BRIVALDO	195.000,00	195.000,00	1.3549276	75.489,64
BRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	060000204	16/12/2014	NF000000204003393/BRIVALDO	94.500,00	43.611,88	1.3751446	31.721,67
SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS S.A	060002262	09/01/2015	NF0000022620033865 OLARES	6.000,00	6.000,00	1.3888062	4.320,26
BRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	060000213	04/02/2015	NF000000213003393/BRIVALDO	85.500,00	25.600,00	1.3888079	18.346,50
				355.500,00	213.000,00		174.280,27

4.2. Glosas que a concessionária aprova: R\$ 51.107,69:

Empresário	CNPJ	Data	Valor	Valor	Valor	Valor	
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO	060010989	16/07/2014	TIT/DS G00001098900331/PREFEITURA	39,83	39,83	1.3443560	29,43
JOSE MARQUES ESTAQUEAMENTO E FUND. LTDA	060000878	05/06/2014	NF000000878001457030E MARQU	3.000,00	3.000,00	1.3454320	2.229,77
SONDA SOLO COM. SOND. E MEC. DE SOLO LTD	060001405	20/08/2014	RECLAS S NF000001405000932/SONDA S OLO	6.667,20	6.667,20	1.3454320	4.955,43
ENGEPAV ENGENHARIA LTDA	060000019	01/10/2014	RECLAS S NF000000019002308/ENGEPAV	121.458,08	1.342,84	1.3549276	990,49
ENGEPAV ENGENHARIA LTDA	060000021	01/10/2014	RECLAS S NF000000021002308/ENGEPAV	0,00	1.351,20	1.3549276	997,25
ENGEPAV ENGENHARIA LTDA	060000021	01/10/2014	RECLAS S NF000000021002308/ENGEPAV	175.597,39	127,50	1.3549276	94,10
ENGEPAV ENGENHARIA LTDA	060000022	01/10/2014	RECLAS S NF000000022002308/ENGEPAV	703.485,09	2.097,74	1.3549276	1.548,23
HM COUTINHO PETROLEO LTDA	060034822	10/11/2014	NF000034822001255310M COUTINH	2.582,40	2.582,40	1.3683510	1.887,34
HM COUTINHO PETROLEO LTDA	060034178	18/11/2014	NF000034178001255310M COUTINH	2.918,00	2.918,00	1.3683510	2.121,49
JMCA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA	060000164	24/11/2014	NF0000001640001000JMCA ENGEN	7.475,88	1.807,22	1.3683510	1.266,04
EMES E DESIGN PROP. E MARK LTDA	060000267	24/11/2014	NF000000267000962EMES E DES	2.160,00	2.160,00	1.3683510	1.578,54
HM COUTINHO PETROLEO LTDA	060034384	28/11/2014	NF000034384001355310M COUTINH	2.582,40	2.582,40	1.3683510	1.887,34
HM COUTINHO PETROLEO LTDA	060034410	28/11/2014	NF000034410001355310M COUTINH	2.415,50	2.415,50	1.3683510	1.765,20
GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A	060098857	28/11/2014	NF0000988570003410GLOBO COMU	30.560,00	30.560,00	1.3683510	15.025,38
SOPHIA EDITORA LTDA - ME	060006140	04/12/2014	NF0000061400014060338AS OPHIA	1.870,40	2.870,40	1.3751446	2.087,34
TV 8 BT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA	060016965	10/12/2014	NF000016965000048/TV 8 BT CAN	11.541,60	11.541,60	1.3751446	8.393,91
PROSERENCO JPM SS LTDA	060000104	13/01/2015	NF000000104000321/PROSERENCO	5.750,00	5.750,00	1.3888079	4.140,25
				1.071.104,27	69.875,00		51.107,69

4.3. Valores referentes ao questionamento sobre ICMS:

Empresário	CNPJ	Data	Valor	Valor	Valor	Valor	
F.B. METALURGICA EIRELI - ME	060000014	19/09/2014	ICMS COMPLNF000000014003394/F.B. META	0,00	4.721,14	1.3470872	3.583,27
PERFIMEC S/A CENTRO DE SERVICOS EM ACO	060046122	08/10/2014	ICMS COMPLNF0000461220003357/PERFIMEC	0,00	4.695,00	1.3549276	3.464,24
KANAFLEX S/A IND. DE PLASTICOS	060005901	28/10/2014	ICMS COMPLNF0000059010002072/KANAFLEX	0,00	4.947,27	1.3549276	3.651,32
KANAFLEX S/A IND. DE PLASTICOS	060005902	28/10/2014	ICMS COMPLNF0000059020002072/KANAFLEX	0,00	4.947,27	1.3549276	3.651,32
GERDAU ACO S LONGOS S.A.	060021913	31/10/2014	ICMS COMPLNF0000219130003409/GERDAU	0,00	3.266,54	1.3549276	2.406,43
CORIFLAN CONEXOES DO BRAS IL LTDA EPF	060000363	04/11/2014	ICMS COMPLNF0000003630003422/CORIFLAN	0,00	359,84	1.3683510	242,99
ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	060030943	18/11/2014	ICMS COMPLNF0000309430003544/ACOTUBO	0,00	3.221,83	1.3683510	2.361,84
ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	060005106	19/11/2014	ICMS COMPLNF0000051060003544/ACOTUBO	0,00	2.109,77	1.3683510	1.542,79
JURES A INDUSTRIAL DE FERRO LTDA	060042541	24/11/2014	ICMS COMPLNF0000425410003350/JURES A	0,00	4.345,11	1.3683510	3.175,44
UNIDAS JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	060000293	27/11/2014	ICMS COMPLNF0000002930003375/UNIDAS	0,00	38,79	1.3683510	29,34
ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	060011867	05/12/2014	ICMS COMPLNF0000118670003544/ACOTUBO	0,00	761,89	1.3751446	552,46
F.B. METALURGICA EIRELI - ME	060000025	09/12/2014	ICMS COMPLNF000000025003394/F.B. META	0,00	968,59	1.3751446	704,36
F.B. METALURGICA EIRELI - ME	060000042	02/02/2015	ICMS COMPLNF000000042003394/F.B. META	0,00	1.346,95	1.4158913	951,31
				0,00	35.721,96		26.256,20

5. Reiteramos que nosso pronunciamento anterior está adequado ao tema ora tratado.



A Concessionária por sua vez, encaminha a Carta – PR/2116/2016 PROLAGOS²⁶, recebida nesta agência em 10/10/2016, em complementação a Carta PR/1570/2015 PROLAGOS, em manifestação ao Despacho da CAPET e ao Parecer nº 35/2016 – JVG – Procuradoria, “encaminhou a declaração da empresa IRANILDO DE SOUZA MONTAGENS – ME, em face dos serviços prestados no projeto do Reservatório de Água Tratada Colinas do Perú – Plano de Investimentos – Reservatórios – Item 1.9, onde afirma que a prestação de serviços ocorreu para a ampliação do Reservatório Colinas do Perú, relativos as notas fiscais abaixo:”

13.503.608/0001-80	IRIVALDO MONTAGENS ME	0198	60.000,00	44.282,81
13.503.608/0001-80	IRIVALDO MONTAGENS ME	0202	103.459,70	75.609,04
13.503.608/0001-80	IRIVALDO MONTAGENS ME	0204	43.621,88	31.721,67
13.503.608/0001-80	IRIVALDO MONTAGENS ME	0213	25.650,00	18.346,50

E complementa, “desta forma, entendemos que estão justificadas as notas fiscais elencadas acima e requeremos ao Conselho Diretor a consideração das mesmas no investimento efetivado”. (Declaração em Anexo)

Através da Promoção Nº 20/2016 – MSF/PROCURADORIA GERAL DA AGENERSA²⁷, em manifestação do despacho de fls. 377, a Procuradoria passa a aludir, “após compulsar os autos e examinar as cópias do Instrumentos, respectivamente, Particular e Público, de Cessão de Posse, de dois imóveis, acostados pela concessionária Prolagos, às fls. 365/367 e 368/371, tenho a dizer o seguinte:

“Cuidam-se de contratos de Cessão de Direito de Posse de imóveis celebrados entre a Prolagos e os legítimos possuidores dos imóveis descritos na cláusula primeira dos respectivos Instrumentos, que, no entanto, demandam de posterior regularização, por meio de ações de desapropriação, sem as quais não será possível a regularização plena desses bens perante o Registro Geral de Imóveis (RGI).”

“Declaram, outrossim, os possuidores cessionários que não pairam impedimentos à celebração dos presentes instrumentos contratuais, pelo que entendo:

- 1- Que os negócios jurídicos são válidos, até que se prove o contrário, já que tratam de posse mansa e pacífica, e dela puderam dispor os cessionários; e
- 2- Que a Prolagos deverá promover esforços econômicos e jurídicos para regularizar esses bens imóveis que servem à concessão, perante o RGI, razão pela qual esse processo deverá permanecer acautelado na CASAN, para acompanhamento da obrigação de fazer de regularização desses imóveis, que visam justamente ao posterior registro dos mesmos no rol de bens reversíveis da Concessão, onde estará edificado um Reservatório.”

E prossegue a Procuradoria, “quanto as glosas feitas pela Capet, acompanho e ratifico o entendimento da aludida Câmara Técnica, de fls. 373/374, porquanto, entendo que o documento

²⁶ Fls. 375/376, de 03/10/2016.

²⁷ Fls. 379/380, de 13/10/2016.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/618/2014
Data	21/11/2016
Fls.	444
Assinatura	[Assinatura]

anexado aos autos pela Prolagos, através da Carta PR/2116/2016/PROLAGOS, de fls. 375/376, isto é, uma simples cópia de Declaração atinente a notas fiscais, não é documento hábil pra fazer prova documental das despesas glosadas referentes a essa obra."

Através do ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 98/2016²⁸, foi concedido prazo para que a Concessionária se manifeste em razões finais.

A Concessionária se manifestou através da Carta – PR/2631/2016²⁹, através da qual ratificou *"as informações prestadas na Carta – PR/1570/2015 PROLAGOS, Carta – PR/2124/2015 PROLAGOS e na Carta – PR/2116/2016 PROLAGOS, e esclarecemos que realizamos diversas tentativas de contato com a empresa Solaris Equipamentos e Serviços S.A., a fim de obter a carta do fornecedor confirmando o local da prestação de serviço, porém não obtivemos sucesso."*

Isto posto, a Concessionária, solicitou que *"seja considerada as justificativas que foram apresentadas através da Carta nº.2124/2015, fls. 323-324, pelo qual a Concessionária esclareceu que os equipamentos locados da empresa Solaris, fls. 252 e seguintes, foram efetivamente utilizados na obra do presente processo regulatório, conforme comprovação (fotos) de fls. 253, e o que evidencia o investimento realizado pela Prolagos."*

Relativamente à glosa realizada da prestação de serviço da empresa Irivaldo de Souza Montagens – ME, a Concessionária informa que *"a declaração, fls. 375/376, foi fornecida pelo fornecedor, estando inclusive com os dados da empresa. Entretanto, caso o Conselho Diretor entenda por não aceitar o documento encaminhado, solicitamos que seja informado qual o documento hábil para esta comprovação, dando prazo para a Concessionária juntar aos autos do processo."*

E prosseguiu a Concessionária, *"ressaltamos ainda que conforme Carta 1472/2016³⁰ (anexa), assunto ANTECIPAÇÃO NA REALIZAÇÃO DE OBRAS – DEMANDAS DOS PODERES CONCEDENTES E DA POPULAÇÃO, informamos a esta Agência Reguladora que a referida obra estava no rol de obras antecipadas e que por esta razão foi solicitado ao Conselho Diretor uma única sessão regulatória (grifos nossos), ainda que extraordinária, de modo a dar uma única solução à situações idênticas, que seja o não cumprimento antecipado de todas as formalidades necessárias antes do início da execução das obras de abastecimento de água para a área da concessão."*

²⁸ Fls. 381, de 25/10/2016.

²⁹ Fls. 383/384, de 17/11/2016.

³⁰ Fls. 385/393, de 19/07/2016.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/618/2014
Data:	20/12/2016
Fis.:	415

Por fim a Concessionária requer ao Conselho Diretor *“seja aceito as documentações e justificativas apresentadas pela empresa, sem aplicação de qualquer penalidade, e que seja considerado o valor de R\$ 1.934.095,85 (dez/2008), bem como solicita ao Conselho seja registrado o valor mencionado na Deliberação que julgará a conferência de valores de investimentos.”*

Em nova análise do presente processo, foram levantadas dúvidas em relação ao orçamento da planilha de custo do projeto, acostado pela Concessionária às fls. 17/19, e o mesmo foi encaminhado a CASAN, através do despacho de fls.395, que por sua vez, encaminhou o Ofício AGENERSA/CASAN nº 095/2016³¹, de 21/12/2016, solicitando a manifestação da Concessionária.

Em sua resposta, a Concessionária, através da Carta – PR/2949/2016³², de 30/12/2016, informou que *“revisamos planilha e identificamos que houve um erro na formula de cálculo, porém este equívoco não interferiu no valor total do projeto”*. E concluiu, pedindo *“escusas pelo ocorrido”* e apresentou uma planilha retificada. (grifos nossos)

A CASAN, em seu despacho de fls. 401, de 06/02/2017, informou que a Concessionária enviou como resposta *“a Carta – PR/2949/2016 PROLAGOS, às fls. 398 a 400 do P.P.contendo a Planilha PADRÃO EMOP revisada (...) onde foram corrigidos valores das parcelas intermediárias sem contudo não ter havido modificação do valor total do projeto permanecendo em R\$ 1.867.395,85.”*

Em seu despacho a CAPET³³, informou que *“o orçamento reapresentado pela Concessionária não implica em alterações no nosso pronunciamento PTC CAPET 087/2015, às fls. 244 a 247, parcialmente reformado pelo PTC CAPET 107/2015, às folhas 251, que incluem o Despacho de folhas 334.”* E prossegue, *“observamos que o documento ora colacionado pela Prolagos altera os componentes, mas não a grandeza monetária do orçamento original, trazido às folhas 17 a 19, tornando desnecessária nova análise.”* Cabendo ressaltar que *“o momento presente é de análise da prestação de contas das obras, o que, no que concerne a esta CAPET, já foi feito nos documentos listados no 1º parágrafo.”*

Em sua Promoção³⁴, a Procuradoria aludiu que *“os documentos carreados aos autos pela petição da Concessionária, de fls. 397/400, em nada modificam o entendimento jurídico já formulado nos autos”*. E prossegue, *“quanto à manifestação da Capet, de fls. 403, estou de acordo, para efeito de*

³¹ Fls. 395.

³² Fls. 397/400.

³³ Fls. 403, de 08/03/2017.

³⁴ Fls. 406, PROMOÇÃO 09-2017/MSF-PROC/AGENERSA de 13/03/2017.



Processo:	E-12/003/618/2014
Data:	24/11/2014
Fis.:	446
Assinatura:	[Handwritten Signature]

consideração dos dispêndios com a obra em voga". E finaliza, opinando, pois, "por deliberação quanto à prestação de contas das obras apresentadas pela Prolagos."

Através do ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 05/2017³⁵, foi concedido prazo para que a Concessionária se manifeste em razões finais.

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

³⁵ Fls. 407, de 15/03/2017.



Processo nº.: E-12/003/618/2014
Data de Autuação: 24/11/2014
Concessionária: Prolagos
Assunto: Envio do Projeto Reservatório de Água Tratada Colinas do Però - Plano de Investimento - Reservatórios - Item 1.9.
Sessão Regulatória: 27 de Abril de 2017

VOTO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD nº 2382/2015¹, pela qual foi aprovado o investimento apresentado pela Concessionária Prolagos, para a execução da obra constante do 3º Termo Aditivo, Anexo II, ao Contrato de Concessão, especificamente do envio de projeto Reservatório de Água Tratada Colinas do Però - RJ, em atendimento ao disposto na Deliberação AGENERSA nº 638/2010 - rubrica citada no item 1.9 - RESERVATÓRIOS.

Foi determinado na citada Deliberação que a Concessionária apresentasse a documentação referente à comprovação da execução física e financeira da obra, para análise.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2382

DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - ENVIO DO PROJETO RESERVATÓRIO DE ÁGUA TRATADA COLINAS DO PERÓ - PLANO DE INVESTIMENTO - RESERVATÓRIOS - ITEM 1.9.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/617/2014, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a execução do Projeto Reservatório de Água Tratada, no município de Cabo Frio - RJ, por meio da Implantação do Sistema de Abastecimento de Água de Cabo Frio - Reservatório Rasa, nos moldes apresentados no presente processo;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária confirme à CASAN a data de início e o fim das obras necessárias para implantação do sistema;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária apresente, em até 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira;

Art. 4º - Aplica à Concessionária Prolagos a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Quinquagésima primeira, parágrafo vigésimo segundo do Contrato de Concessão, combinado com o art. 23, inciso I, alíneas 'a' e 'r' da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007, de 10/11/2009, em razão dos fatos apurados no presente processo;

Art. 5º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009;

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2015.

José Bismarck V. de Souza, Conselheiro-Presidente; Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro-Relator; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Ricardo Luis Senra Castro, Vogal.



A Concessionária, através da Carta nº PR/410/2015², apresentou o "As Built". E informou que a obra aprovada em 26/02/2015, foi iniciada em 06/10/2014 e concluída em 05/01/2015.

Após análise, a CASAN³ ressaltou que *"O reservatório é de forma cilíndrica, em chapas de aço, apoiado sobre fundação de concreto armado, tendo sido revestido em epóxi. (...) equipado com todas as instalações complementares, tais como: tubulações de entrada e saída, extravasor, descarga e limpeza de fundo, escada externa com guarda-corpo, medidor de nível e respiros. (...) foram executadas de acordo com o projeto emitido e os trabalhos tiveram acompanhamento com ensaios e testes hidráulicos pertinentes, a fim de garantir a qualidade do empreendimento. (...) a obra foi orçada em R\$ 2.049.915,26 (dois milhões, quarenta e nove mil e novecentos e quinze reais e vinte e seis centavos), R\$ 182.519,41 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos reais e quarenta e um centavos) a mais do valor previsto em projeto"*.⁴ Acrescentando que *"o prazo total das obras de 91 (noventa e um) dias, conforme previsto em Projeto."*

E concluiu entendendo que a Concessionária *"cumpriu a determinação contida na Deliberação AGENERSA Nº 2382/2015."*

A Concessionária Prolagos, encaminhou⁵ os comprovantes financeiros⁶ dos dispêndios, por meio físico e eletrônico.

O Parecer Técnico da CAPET⁷ aponta que *"as notas apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos e totalizam R\$ 2.513.818,33 (dois milhões, quinhentos e treze mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e três centavos), na expressão histórica, já descontados os valores glosados, que somam R\$ 247.065,71 (duzentos e quarenta e sete mil, sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), base dezembro 2008."* Prossegue informando que *"o valor previsto originalmente foi da ordem de R\$ 1.867.395,85 (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), (...) Confrontando com o valor ora conferido tem-se uma diferença a menor da ordem de R\$ 37.531,11 (trinta e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e onze centavos); o montante total despendido na obra representa 18,56% (dezoito inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) do total da rubrica ampla Reservatórios."*

² Fls. 98 à 121.

³ Fls. 122 à 127, Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 06/2015, de 07/04/2015.

⁴ Os preços indicados na planilha referem-se ao mês de Dezembro/2008.

⁵ Fls. 130, Carta nº 0855/2015, protocolada em 26/05/2015.

⁶ Fls. Fls. 131 à 243.

⁷ Fls. 244 à 247, Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 087/2015, de 03/06/2015.



SERVICO PÚBLICO ESTADUAL
 Processo: 0031618/2014
 Data: 21/11/2015
 Local: RJ
 Assinado digitalmente por: J. J. Costa

Conclui a CAPET, que "a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Artigo 3º, da Deliberação nº 2382/15, de 28/01/14. (...). O valor da prestação de contas ficou inferior em 10,73% (dez inteiros e setenta e três centésimos por cento) do valor do 'As Built', o que equivale a R\$ 220.050,52 (duzentos e vinte mil, cinquenta reais e cinquenta e dois centavos) - base dez/2008. A obra teve início em 06/10/2014 e foi concluída em 05/01/2015, dentro do prazo previsto de 91 (noventa e um) dias. Verificamos que na planilha de prestação de contas, constam diversas notas fiscais de fornecedores com datas anteriores e posteriores do início e finalização da obra. Presumi-se desta fato, que pode haver alguma incorreção em relação às datas de início e término da obra e também o tempo de duração ao mesma, já que o intervalo temporal das notas fiscais extrapola o tempo de duração declarado."

A CAPET, de forma diligente, apurou equívoco em uma das muitas notas fiscais acostadas no presente processo, com isso, emitiu novo parecer técnico⁸, ressaltando que "nas folhas 187 consta o lançamento da Nota Fiscal nº 2362, da Solaris Equipamentos e Serviços S/A, a qual, em seu enunciado, discrimina "ETA - Reservatório Tamoios", fora do escopo da comprovação aqui analisada, tornando-se, portanto, inadequada. Assim sendo, esta CAPET exclui o documento fiscal e recalcula os valores do Parecer Técnico nº 087, de 03/06/2015, às folhas 236 à 239, conforme a baixo."

RESERVATÓRIOS							
E-12003.618/2014	COLINAS DO PERÓ	1.867.396	0	0	0	0	1.867.396
	PTC CAPET 087/2015 e PT 107	1.825.573	0	0	0	0	1.825.573
	admiss	41.823					41.823

Prossegue a CAPET "Sendo assim, o montante total confirmado passa a ser de R\$ 1.825.573,16 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e dezesseis centavos). O valor da glosa anterior passa a ser de R\$ 251.357,29 (duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos)." E ressalta que é prática comum da CAPET glosar notas fiscais com base nesta mesma motivação." E concluiu que a diferença entre o valor deliberado e o valor da prestação de contas é de R\$ 41.822,69 (quarenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos) aquém do limite originalmente apreciado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA⁹, constatou que a Concessionária não produziu provas necessárias para demonstrar a veracidade de suas alegações, portanto, para a instrução do feito, é imprescindível, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, que a delegatária apresente os documentos comprobatórios quanto à contratação dos serviços do autônomo Sr. Carlos Eduardo Silva

⁸ Fls. 251, Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 107/2015, de 03/07/2015.

⁹ Fls. 253, de 08/07/2015.

h



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/003/618/2014	Data: 11/09/2015
Fis: 450	Fis: 450

Gomes e sua atuação na obra, a apresentação dos contratos celebrados entre a Concessionária e a empresa Solaris, na locação de material¹⁰, e sua atuação na obra.

Em resposta ao Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 81/15¹¹, a Concessionária protocolou carta nº 1401/2015¹², onde esclareceu que o Sr. Carlos Eduardo Silva Gomes prestou serviço de fiscalização de construção e montagem de tanques, conforme demonstrado nos documentos anexos¹³. No que tange a utilização de geradores para a execução do reservatório, a Concessionária, enviou foto, e cópia do contrato de locação do referido equipamento, em anexo¹⁴.

Sobre a resposta da Concessionária, a Procuradoria¹⁵ ressaltou que *"a Concessionária apresentou a documentação necessária para demonstrar a contratação do Sr. Carlos Eduardo Silva Gomes, para prestar os serviços de fiscalização de construção e montagem de tanques."* E que sendo o fornecimento de água, serviço público concedido à Prolagos, a princípio, a contratação verbal não seria possível, *"o que acarretaria em irregularidade cometida pela Concessionária, haja vista o regime aplicado ser o de direito Público."*

Prossegue a Procuradoria *"o serviço prestado pela Concessionária tem aspectos comerciais ante a necessidade de contratação do serviço de fornecimento de água pelo usuário. Dessa forma, a contratação de terceiros para prestação de serviços inerentes à obra, objeto da demanda, mesmo inerente ao serviço concedido, é regido pelo direito privado. (...) o contrato celebrado pela Concessionária e o profissional autônomo é de prestação de serviços, cujas normas estão previstas nos arts. 593 a 609, CC/02. (...) essa Procuradoria não vê óbice na contratação do Sr. Carlos Eduardo Silva Gomes, para prestar os serviços de fiscalização de construção e montagem de tanques. No entanto, com relação a documentação apresentada referente ao contrato de locação da Concessionária com a sociedade empresária Solaris, não há provas de que o equipamento fora utilizado na obra em contento. Isso porque o instrumento contratual não traz qualquer menção quanto a real utilização do aparelho pelo locatário."*

Com relação ao período de realização da obra, o jurídico verificou que a obra, ocorreu antes da Deliberação nº 2382/2015, pois a Concessionária apresentou a documentação para a aprovação dos investimentos já no curso da obra. Não respeitando a obrigação de comunicar imediatamente está

¹⁰ Fls. 144, 187 e 189, FATURAS 1959, 2362 E 2433.

¹¹ Fls. 254, de 13/07/2015.

¹² Fls. 260 e 261, cópia e fls. 264 e 265, Carta nº 1401/2015, de 07/08/2015.

¹³ Fls. 266 à 279.

¹⁴ Fls. 279 à 284.

¹⁵ Fls. 288 à 294, de 10/09/2015.



Agência Reguladora, não submetendo à aprovação dos projetos executivos e planos de trabalho, conforme Cláusula Décima Oitava, alínea a, do Contrato de Concessão.

E concluiu, sugerindo aplicação de penalidade pelo cumprimento intempestivo da Deliberação, conforme Cláusula Décima Nona, alínea g do Contrato de Concessão e artigo 23, inciso I, alínea a da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Através do ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 115/2015¹⁶, foi concedido prazo para que a Concessionária se manifeste em razões finais.

Em resposta ao referido ofício, a Concessionária, através da Carta Prolagos nº 2124-2015¹⁷, passa a aludir. *"A referida Deliberação foi publicada em data de 26/02/2015 (fls.85), concedendo o prazo de 30 dias após a conclusão total da obra para a apresentação do as built. Quanto ao fato de a obra ter sido iniciada antecipadamente, a concessionária apresentou as justificativas a essa AGENERSA, conforme fls. 70/72, sendo que mereceu a aplicação de penalidade de advertência, conforme consta da Deliberação AGENERSA nº 2382/2015. Qualquer penalidade a ser aplicada relativamente ao início antecipado da obra representará um bis in idem indevido (vide fls.80). O protocolo da as built se deu em data de 27/03/2015 (fls.98), atendendo a publicação da Deliberação que se deu em 26/02/15. Não havia até então determinação para a entrega dos documentos, apesar de a obra ter sido concluída em 05/01/15 (fls.98). A determinação, repete-se só veio em 25/02/15. Assim, a concessionária não entende pelo descumprimento da determinação do conselho quanto a entrega dos documentos as built. Igualmente entende que cumpriu com a determinação do Conselho, exarada quanto a entrega da comprovação financeira em 90 dias, ao considerar este prazo a partir da publicação da Deliberação (26/02/15), posto que a obrigatoriedade só surgiu aí. Repete-se que a concessionária já foi penalizada por implantar a obra de forma antecipada (fls.80). (...) Relativamente aos documentos locados da empresa Solaris, conforme se observa das fls. 252 e seguintes, tendo juntado inclusive foto do equipamento Gerador instalado na obra, necessário para a execução do reservatório (fls.253). Desta forma o equipamento foi efetivamente utilizado na obra, devendo ser mantida a despesa efetuada. Observa-se que a glosa da despesa referida a este equipamento feita pela CAPET antecede (fls.243 e seguintes) as explicações apresentadas pela concessionária (fls.253) pelo que pedimos a reavaliação do posicionamento daquela Câmara. Sobre as glosas propostas pela CAPET pelo montante de R\$ 251 mil a concessionária está apurando eventual equívoco e propõe apresentar resposta até o próximo dia 06/11/15."*

¹⁶ Fls. 295, de 13/10/2015.

¹⁷ Fls. 323, de 30/10/2015.



Em novo Parecer Técnico¹⁸, a CAPET após analisar as diversas manifestações efetuadas no transcurso do presente feito, constatou: "1. Os questionamentos efetuados pela Procuradoria já foram respondidos, conforme se depreende do Parecer acostado às fls. 288 a 294; 2. Em relação a esta CAPET, fica mantido o resultado do Parecer Técnico nº107 de 2015, às fls. 251, atendendo ao posicionamento da Procuradoria às fls. 290."

Em seu parecer, a Procuradoria¹⁹, **ratificou o Parecer nº 75/2015 – JVG – Procuradoria da AGENERSA no que tange a apresentação dos comprovantes da execução física e do dispêndio financeiro (...)** e com relação à **tempestividade da entrega da documentação**, a Procuradoria relatou que este processo "foi instaurado para aprovação da obra referente à expansão do sistema de água, mediante a implantação do reservatório de água tratada Colinas do Perú, o que acarretou na Deliberação AGENERSA nº 2382 de 28 de Janeiro de 2015. Esta em seu artigo 3º, determinou a apresentação da comprovação do projeto aprovado.(...) Às fls.98/120, a Concessionária informou que a data da conclusão as obras foi 05/01/2015. No entanto apresentou a documentação intempestivamente, em 27/03/2015, ou seja, com atraso, haja vista que a Deliberação AGENERSA nº 2382/2015, determinou o prazo de 30 dias corridos a contar da conclusão da obra." Portanto, "não merece prosperar a alegação da Concessionária quanto à interpretação do art. 3º da Deliberação nº 2382/2015."

E compulsando os autos, é nítido que "a obra teve início e término antes da aprovação desta agência; porém, somente quanto ao seu início esta relatoria tomou conhecimento antes da aprovação do projeto no voto. Nas oportunidades de se manifestar, a Concessionária quedou-se inerte com relação ao término da obra, caracterizando-se a má fé."

E prosseguiu, dizendo que "a boa fé não deve ser observada unicamente nas relações jurídicas contratuais. Ela possui outra vertente; fonte normativa dos deveres jurídicos, na qual também são impostos todos os seus deveres acessórios independente da relação jurídica existente" (...) Portanto, a Concessionária, "tinha o **dever** de informar a data do término da obra, permitido que o ilustre Conselheiro relator determinasse o prazo mais adequado para tanto" (...) ao mudar a interpretação da norma prevista no art.3º da Deliberação nº 2382/2015, a Concessionária passa a se beneficiar da situação ilícita que a mesma gerou; o que acarreta em abuso de direito, referente a vedação do favorecimento da própria torpeza."

¹⁸ Fls. 334, Despacho da CAPET, de 10/05/2015.

¹⁹ Fls. 336 à 341, Parecer Nº 035/2016 –JVG– Procuradoria da AGENERSA, de 23/06/2016.



Nesse diapasão, *"a aplicação da penalidade sugerida no Parecer de fls. é válida, uma vez que o seu objetivo é diverso da penalidade já aplicada, bem como evita a concretização de abuso de direito pela Concessionária."*

Quanto ao **mérito da comprovação da execução física** da obra, *"a CASAN concluiu pelo atendimento satisfatório do reservatório implantado, estando o prazo de conclusão de 91 dias dentro daquele estabelecido no projeto (...) assim, esta Procuradoria ratifica o parecer, fls. 288/294, quanto a aprovação da execução física da obra,"*

Quanto à **apresentação dos comprovantes do dispêndio financeiro pela Concessionária**, a referida Deliberação, em seu art.3º, impõe o prazo de 90 dias, a contar do término da obra. Isto posto, *"em sua última manifestação, a Concessionária questiona a glosa realizada pela CAPET por constar o gerador (...) ao analisar a documentação apresentada e a segunda manifestação da CAPET, esta Procuradoria solicitou a apresentação do contrato de locação celebrado com a Solaris Equipamentos e Serviços. No entanto, a Concessionária, não prestou qualquer esclarecimento quanto a contratação, porém juntou, aos autos, a documentação solicitada que não faz qualquer menção da obra a qual o equipamento foi destinado (...) devendo ser mantida a glosa realizada pela Câmara Técnica. Conseqüentemente, em razão da ausência de provas da utilização do referido gerador, esta Procuradoria ratifica seu parecer de fls. 288/294."*

Em relação a **retificação quanto à sugestão de penalidade referente ao período da obra**, *"após reanálise dos autos, esta Procuradoria verificou que a Concessionária já fora penalizada. Assim, uma nova penalidade acarretaria no bis in idem, o que é proibido pelo ordenamento jurídico pátrio. Dessa forma, esta Procuradoria retifica seu parecer de fls. 288/294 quanto a penalidade referente ao período da obra, objetivando evitar o bis in idem."*

Em sua conclusão a Procuradoria, *"sugere que seja aplicada à Concessionária penalidade decorrente do cumprimento intempestivo da Deliberação AGENERSA nº.2382/2015, com base na Cláusula Décima Nona, alínea g do Contrato de Concessão e artigo 23, inciso I, alínea a da Instrução Normativa CODIR nº.007/2009."*

Em resposta ao Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 51/2016²⁰, a Concessionária²¹, requereu que fosse concedida a dilação de prazo, o qual foi concedido de Ofício.²²

²⁰ Fls. 342, de 30/06/2016.

²¹ Fls. 354, Carta - PR/1547/2016 de 29/07/2016.

²² Fls. 357, Of.AGENERSA/CODIR/SS Nº 68/2016 de 02/08/2016.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	ER 03768/2014
Data:	11/11/14
Assinatura:	[Assinatura]

A Concessionária, através da Carta – PR/1570/2016²³, recebida nesta agência em 29/08/2016, em manifestação ao Despacho da CAPET e ao Parecer nº 35/2016 – JVG – Procuradoria da AGENERSA, apresentou suas Razões Finais.

“Através de Despacho, fls. 334, a CAPET manteve o Parecer Técnico nº 107/2015, fls. 251, glosando o valor de R\$251.357,29, passando o valor da prestação de contas para R\$1.825.573,16”.

*“Ocorre que através da Carta nº 2124/2015, fls. 323/324, a Concessionária esclareceu que os equipamentos locados da empresa Solaris, fls.252 e seguintes, foi efetivamente utilizado na obra do presente processo regulatório, conforme **fotos do equipamento instalado nesta localidade, fls. 253**. Entendemos que houve um erro do fornecedor ao descrever o serviço na nota fiscal de fls. 187 (...) Logo, informamos que solicitamos das citadas empresas uma declaração com a confirmação de onde o serviço foi prestado afetivamente e estamos aguardando este documento, a fim de encaminharmos à Agência.”*

“No que se refere as glosas realizadas de ICMS, ressaltamos que foi aberto o processo regulatório E-12/0003.478/2015, a fim de analisar o diferencial de alíquota do ICMS (...) neste sentido, solicitamos que sejam suspensos as glosas de ICMS até que seja analisado o referido processo (...) e em face das glosas, também apontadas no PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 087/2015²⁴, informamos que não iremos nos opor.”

“Relativamente ao parecer da Procuradoria de fls. 336/341, que sugeriu pela aplicação de penalidade à Concessionária, alegando que houve o cumprimento intempestivo da Deliberação nº 2382/2015. A concessionária vem ratificar as justificativas apresentadas às fls. 323/324, já que entende que não houve descumprimento, uma vez que até 26/02/2015, data que a deliberação foi publicada, não havia até então a determinação para a entrega da comprovação financeira e do As Built. Esta determinação apenas ocorreu a partir do dia 26/02/2015, tendo a Concessionária protocolado os documentos em 27/03/2015.”

E assim finaliza sua alegações, *“deste modo, vem a Concessionária requerer ao Conselho Diretor seja aceito as justificativas da empresa, sem aplicação de qualquer penalidade, e que seja considerado o valor integral da comprovação financeira apresentada no valor de R\$ 1.934.095,85 (dez/2008), já descontado o valor da glosa no valor de R\$ 51.107,69 (dez/2008), aceita pela*

²³ Fls. 359, de 24/08/2016.

²⁴ Fls. 244/247, de 03/06/2015.



Concessionária, bem como solicita ao Conselho seja registrado o valor mencionado na Deliberação que julgará a conferência de valores de investimentos."

A Concessionária, através do email de fls. 362, acostou ao presente processo, documentação para a comprovação da propriedade da área do referido reservatório às fls. 364/371.

Instada a se manifestar a CAPET²⁵, passa aludir, aos vários pronunciamentos da Concessionária, trazidos pela Carta – PR/1570/2016; *"1. Quanto ao valor das glosas, em virtude de um erro na aplicação índice, de nossa parte, no cálculo na fórmula paramétrica, apontada pela carta acima, e relativo as notas fiscais nºs 2362, 0213 e 0104, dos fornecedores Solaris, Irivaldo de Souza Montagens e Prosereco, respectivamente, houve alteração no valor da glosa para R\$ 251.644,16, ligeira alta em relação ao valor anterior, de R\$ 251.357,29, diferença efetiva de R\$ 286,87. Entretanto, não houve alteração no valor da prestação de contas, cujo valor permanece em R\$ 1.825.573,16; 2. Quanto ao esclarecimento acerca dos equipamentos locados da empresa Solaris, nf. nº2362, a delegatária afirma que foram efetivamente aplicados na obra tratada no presente, mas, se tomarmos a identificação do corpo da nota fiscal, consta como "Reservatório de Tamoios". Lembramos que nesta apresentação de contas encontram-se as notas fiscais nº 1959, 2298 e 2433, da Solaris, todas especificando o "Reservatório Colinas do Perú". A Concessionária informa que irá se opor às glosas, no valor total de R\$ 174.280,27 (Solaris e outros), discriminado no quadro às folhas 360, mas, também, que está solicitando às empresas fornecedoras uma declaração de confirmação de onde os serviços foram efetivamente executados. Adiantamos que, para podermos aceitar essas notas fiscais, a delegatária deverá apresentar carta de correção dos fornecedores. Sendo assim, ficam mantidas as conclusões do Parecer Técnico nº107, de 2015, às fls. 251, atendendo ao posicionamento da Procuradoria às fls. 290, ao menos até que sejam apresentadas e apreciadas as justificativas aventadas; 3. Quanto à questão do ICMS, mantemos nossa opinião, sobejamente expressa, esclarecendo que, no Processo E-12/003.478/2015, produzimos uma nova análise sobre o tema, reforçando nossas convicções, e que se encontra na Procuradoria, para parecer. Não há conclusão no momento;"*

A CAPET finaliza chegando a seguinte conclusão: *"4. Como o valor da prestação de contas permanece em R\$ 1.825.573,16, acrescentamos os quadros com as informações pertinentes ao questionamento da Prolagos:*

4.1. Valores a regularizar junto aos fornecedores: R\$ 174.280,27;

²⁵ Fls. 373/374, de 07/10/2016.



SERVICÓ PÚBLICO ESTADUAL
 Process: E-12.003/618/2014
 Data: 21.11.2014 456

Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

BRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000000198	27/10/2014	NF0000019800393/BRIVALDO	60.000,00	60.000,00	1,3549276	44.282,81
BRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000000282	27/11/2014	NF00000282000393/BRIVALDO	195.000,00	193.459,70	1,2683510	75.809,04
BRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000000284	16/12/2014	NF00000284000393/BRIVALDO	94.500,00	43.621,88	1,3751446	21.721,67
SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS S.A	000002362	08/11/2015	NF00000236200393/SOLARIS	6.000,00	6.000,00	1,2688862	4.320,20
BRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000000213	04/02/2015	NF0000021300393/BRIVALDO	85.500,00	25.650,00	1,2988870	18.246,50
				385.500,00	213.091,58		174.280,27

4.2. Glosas que a concessionária aprova: R\$ 51.107,69:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO	000012983	14/07/2014	TIT/DS/G000198800331/PREFEITURA	39,83	39,83	1,3443560	29,63
JOSE MARQUES ESTAQUEAMENTO E FUND. LTDA	000000878	05/06/2014	NF00000878001457008/MARQU	3.000,00	3.000,00	1,3454210	2.229,77
SONDA SOLO COM. SOND. E MEC. DE SOLO LTD	000001495	20/08/2014	NF0000014950008923/SONDA S SOLO	6.667,20	6.667,20	1,3454210	4.765,43
ENGEPAV ENGENHARIA LTDA	000000029	01/10/2014	RECLAS S NF00000019002360/ENGEPAV	121.458,08	1.342,04	1,3549276	999,49
ENGEPAV ENGENHARIA LTDA	000000021	01/10/2014	RECLAS S NF000000021002360/ENGEPAV	0,00	1.351,20	1,3549276	997,25
ENGEPAV ENGENHARIA LTDA	000000021	01/10/2014	RECLAS S NF000000021002360/ENGEPAV	175.597,29	127,50	1,3549276	94,10
ENGEPAV ENGENHARIA LTDA	000000022	01/10/2014	RECLAS S NF000000022002360/ENGEPAV	703.485,09	2.097,74	1,3549276	1.548,23
HM COUTINHO PETROLEO LTDA	000034032	10/11/2014	NF000034032001355/IM COUTINH	1.581,40	2.582,40	1,2683510	1.887,24
HM COUTINHO PETROLEO LTDA	000034032	10/11/2014	NF000034032001355/IM COUTINH	2.918,00	2.918,00	1,2683510	2.132,49
HM COUTINHO PETROLEO LTDA	000034178	18/11/2014	NF000034178001355/IM COUTINH	7.476,88	1.809,22	1,2683510	1.266,94
JMGA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA	000000164	24/11/2014	NF0000001640001106/JMGA ENGEN	2.160,00	2.160,00	1,2683518	1.578,54
EMES E DESIGN PROF. E MARK. LTDA	000000267	24/11/2014	NF000000267000062/EMES E DES	2.581,40	2.581,40	1,2683510	1.887,24
HM COUTINHO PETROLEO LTDA	000034384	28/11/2014	NF000034384001355/IM COUTINH	2.415,50	2.415,50	1,2683510	1.765,26
HM COUTINHO PETROLEO LTDA	000034410	28/11/2014	NF000034410001355/IM COUTINH	20.560,00	20.560,00	1,2683510	15.025,38
GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A	000019855	28/11/2014	NF000019855003410/GLOBO COMU	2.870,40	2.870,40	1,2751446	2.087,34
SOPHIA EDITORA LTDA - ME	000000149	04/12/2014	NF0000001490023845/SOPHIA	11.541,60	11.541,60	1,2751446	8.393,01
TV 3 BT CANAL J DE NOVA FRIBURGO LTDA	000018965	10/12/2014	NF00001896500048/TV 3 BT CAN	5.750,00	5.750,00	1,2889942	4.140,25
PROSERENCO JPMSS LTDA	000000104	13/01/2015	NF00000010400118/PROSERENCO				
				1.071.104,77	60.875,01		51.107,69

4.3. Valores referentes ao questionamento sobre ICMS: R\$ 26.256,20:

F.B. METALLURGICA EIRELI - ME	000000014	13/09/2014	ICMS - COMPL NF0000000140003394/F.B. META	0,00	4.721,18	1,2476972	3.583,37
PERFIMEC S/A CENTRO DE SERVICOS EM ACO	000046122	08/10/2014	ICMS - COMPL NF000046122003357/PERFIMEC	0,00	4.893,80	1,2549276	3.464,24
KANAFLEX S/A IND. DE PLASTICOS	000005901	28/10/2014	ICMS - COMPL NF000005901002072/KANAFLEX	0,00	4.947,27	1,2549276	3.651,32
KANAFLEX S/A IND. DE PLASTICOS	000005902	28/10/2014	ICMS - COMPL NF000005902002072/KANAFLEX	0,00	4.947,27	1,2549276	3.651,32
GERDAU ACOES LONGOS S.A.	000021913	21/10/2014	ICMS - COMPL NF0000219130003409/GERDAU	0,00	3.260,54	1,3549276	2.406,43
CORIFLAN CONEXOES DO BRASIL LTDA EPP	000000363	06/11/2014	ICMS - COMPL NF0000003630003422/CORIFLAN	0,00	259,86	1,2683510	262,99
ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	000009543	18/11/2014	ICMS - COMPL NF000009543002944/ACOTUBO	0,00	3.231,83	1,2683510	2.261,84
ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	000005106	19/11/2014	ICMS - COMPL NF000005106002944/ACOTUBO	0,00	2.109,71	1,2683510	1.541,79
JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA	000042541	24/11/2014	ICMS - COMPL NF0000425410003590/JURESA	0,00	4.345,11	1,2683510	3.178,41
UNIDAS JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	000000292	27/11/2014	ICMS - COMPL NF000000292002944/UNIDAS	0,00	39,78	1,2683510	28,24
ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	000011867	05/12/2014	ICMS - COMPL NF000011867002944/ACOTUBO	0,00	761,89	1,2751446	553,46
F.B. METALLURGICA EIRELI - ME	000000025	09/12/2014	ICMS - COMPL NF000000025003394/F.B. META	0,00	968,59	1,2751446	704,26
F.B. METALLURGICA EIRELI - ME	000000042	02/02/2015	ICMS - COMPL NF0000000420003394/F.B. META	0,00	1.246,95	1,4158913	951,31
				0,00	35.731,96		26.256,20

5. Reiteramos que nosso pronunciamento anterior está adequado ao tema ora tratado.

A Concessionária por sua vez, encaminha a Carta – PR/2116/2016 PROLAGOS²⁶, recebida nesta agência em 10/10/2016, em complementação a Carta PR/1570/2015 PROLAGOS, em manifestação ao Despacho da CAPET e ao Parecer nº 35/2016 – JVG – Procuradoria, “encaminhou a declaração da empresa IRANILDO DE SOUZA MONTAGENS – ME, em face dos serviços prestados no projeto do Reservatório de Água Tratada Colinas do Perú – Plano de Investimentos – Reservatórios – Item 1.9, onde afirma que a prestação de serviços ocorreu para a ampliação do Reservatório Colinas do Perú, relativos as notas fiscais abaixo:”

13.503.608/0001-80 IRIVALDO MONTAGENS ME 0198 60.000,00 44.282,81

²⁶ Fls. 375/376, de 03/10/2016.



13.503.608/0001-80	IRIVALDO MONTAGENS ME	0202	103.459,70	75.609,04
13.503.608/0001-80	IRIVALDO MONTAGENS ME	0204	43.621,88	31.721,67
13.503.608/0001-80	IRIVALDO MONTAGENS ME	0213	25.650,00	18.346,50

E complementa, *"desta forma, entendemos que estão justificadas as notas fiscais elencadas acima e requeremos ao Conselho Diretor a consideração das mesmas no investimento efetivado"*.
(Declaração em Anexo)

Através da Promoção Nº 20/2016 – MSF/PROCURADORIA GERAL DA AGENERSA²⁷, em manifestação do despacho de fls. 377, a Procuradoria passa a aludir, *"após compulsar os autos e examinar as cópias do Instrumentos, respectivamente, Particular e Público, de Cessão de Posse, de dois imóveis, acostados pela concessionária Prolagos, às fls. 365/367 e 368/371, tenho a dizer o seguinte:*

"Cuidam-se de contratos de Cessão de Direito de Posse de imóveis celebrados entre a Prolagos e os legítimos possuidores dos imóveis descritos na cláusula primeira dos respectivos Instrumentos, que, no entanto, demandam de posterior regularização, por meio de ações de desapropriação, sem as quais não será possível a regularização plena desses bens perante o Registro Geral de Imóveis (RGI)."

"Declaram, outrossim, os possuidores cessionários que não pairam impedimentos à celebração dos presentes instrumentos contratuais, pelo que entendo:

- 1- Que os negócios jurídicos são válidos, até que se prove o contrário, já que tratam de posse mansa e pacífica, e dela puderam dispor os cessionários; e*
- 2- Que a Prolagos deverá promover esforços econômicos e jurídicos para regularizar esses bens imóveis que servem à concessão, perante o RGI, razão pela qual esse processo deverá permanecer acautelado na CASAN, para acompanhamento da obrigação de fazer de regularização desses imóveis, que visam justamente ao posterior registro dos mesmos no rol de bens reversíveis da Concessão, onde estará edificado um Reservatório."*

E prossegue a Procuradoria, *"quanto as glosas feitas pela Capet, acompanho e ratifico o entendimento da aludida Câmara Técnica, de fls. 373/374, porquanto, entendo que o documento anexado aos autos pela Prolagos, através da Carta PR/2116/2016/PROLAGOS, de fls. 375/376, isto é, uma simples cópia de Declaração atinente a notas fiscais, não é documento hábil pra fazer prova documental das despesas glosadas referentes a essa obra."*

²⁷ Fls. 379/380, de 13/10/2016.



Através do ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 98/2016²⁸, foi concedido prazo para que a Concessionária se manifeste em razões finais.

A Concessionária se manifestou através da Carta – PR/2631/2016²⁹, através da qual ratificou “as informações prestadas na Carta – PR/1570/2015 PROLAGOS, Carta – PR/2124/2015 PROLAGOS e na Carta – PR/2116/2016 PROLAGOS, e esclarecemos que realizamos diversas tentativas de contato com a empresa Solaris Equipamentos e Serviços S.A., a fim de obter a carta do fornecedor confirmando o local da prestação de serviço, porém não obtivemos sucesso.”

Isto posto, a Concessionária, solicitou que “seja considerada as justificativas que foram apresentadas através da Carta nº.2124/2015, fls. 323-324, pelo qual a Concessionária esclareceu que os equipamentos locados da empresa Solaris, fls. 252 e seguintes, foram efetivamente utilizados na obra do presente processo regulatório, conforme comprovação (fotos) de fls. 253, e o que evidencia o investimento realizado pela Prolagos.”

Relativamente à glosa realizada da prestação de serviço da empresa Irivaldo de Souza Montagens – ME, a Concessionária informa que “a declaração, fls. 375/376, foi fornecida pelo fornecedor, estando inclusive com os dados da empresa. Entretanto, caso o Conselho Diretor entenda por não aceitar o documento encaminhado, solicitamos que seja informado qual o documento hábil para esta comprovação, dando prazo para a Concessionária juntar aos autos do processo.”

E prosseguiu a Concessionária, “ressaltamos ainda que conforme Carta 1472/2016³⁰ (anexa), assunto ANTECIPAÇÃO NA REALIZAÇÃO DE OBRAS – DEMANDAS DOS PODERES CONCEDENTES E DA POPULAÇÃO, informamos a esta Agência Reguladora que a referida obra estava no rol de obras antecipadas e que por esta razão foi solicitado ao Conselho Diretor uma única sessão regulatória (grifos nossos), ainda que extraordinária, de modo a dar uma única solução à situações idênticas, que seja o não cumprimento antecipado de todas as formalidades necessárias antes do início da execução das obras de abastecimento de água para a área da concessão.”

Por fim a Concessionária requer ao Conselho Diretor “seja aceito as documentações e justificativas apresentadas pela empresa, sem aplicação de qualquer penalidade, e que seja considerado o valor de R\$ 1.934.095,85 (dez/2008), bem como solicita ao Conselho seja registrado o valor mencionado na Deliberação que julgará a conferência de valores de investimentos.”

²⁸ Fls. 381, de 25/10/2016.

²⁹ Fls. 383/384, de 17/11/2016.

³⁰ Fls. 385/393, de 19/07/2016.



Em nova análise do presente processo, foram levantadas dúvidas em relação ao orçamento da planilha de custo do projeto, acostado pela Concessionária às fls. 17/19, e o mesmo foi encaminhado a CASAN, através do despacho de fls.395, que por sua vez, encaminhou o Ofício AGENERSA/CASAN nº 095/2016³¹, de 21/12/2016, solicitando a manifestação da Concessionária.

Em sua resposta, a Concessionária, através da Carta – PR/2949/2016³², de 30/12/2016, informou que "revisamos planilha e identificamos que houve um erro na formula de cálculo, porém este equívoco não interferiu no valor total do projeto". E concluiu, pedindo "escusas pelo ocorrido" e apresentou uma planilha retificada. (grifos nossos)

A CASAN, em seu despacho de fls. 401, de 06/02/2017, informou que a Concessionária enviou como resposta *"a Carta – PR/2949/2016 PROLAGOS, às fls. 398 a 400 do P.P, contendo a Planilha PADRÃO EMOP revisada (...) onde foram corrigidos valores das parcelas intermediárias sem contudo não ter havido modificação do valor total do projeto permanecendo em R\$ 1.867.395,85."*

Em seu despacho a CAPET³³, informou que *"o orçamento reapresentado pela Concessionária não implica em alterações no nosso pronunciamento PTC CAPET 087/2015, às fls. 244 a 247, parcialmente reformado pelo PTC CAPET 107/2015, às folhas 251, que incluem o Despacho de folhas 334."* E prossegue, *"observamos que o documento ora colacionado pela Prolagos altera os componentes, mas não a grandeza monetária do orçamento original, trazido às folhas 17 a 19, tornando desnecessária nova análise."* Cabendo ressaltar que *"o momento presente é de análise da prestação de contas das obras, o que, no que concerne a esta CAPET, já foi feito nos documentos listados no 1º parágrafo."*

Em sua Promoção³⁴, a Procuradoria aludiu que *"os documentos carreados aos autos pela petição da Concessionária, de fls. 397/400, em nada modificam o entendimento jurídico já formulado nos autos"*. E prossegue, *"quanto à manifestação da Capet, de fls. 403, estou de acordo, para efeito de consideração dos dispêndios com a obra em voga"*. E finaliza, opinando, pois, *"por deliberação quanto à prestação de contas das obras apresentadas pela Prolagos."*

Através do ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 05/2017³⁵, foi concedido prazo para que a Concessionária se manifeste em razões finais.

³¹ Fls. 395.

³² Fls. 397/400.

³³ Fls. 403, de 08/03/2017.

³⁴ Fls. 406, PROMOÇÃO 09-2017/MSF-PROC/AGENERSA de 13/03/2017.

³⁵ Fls. 407, de 15/03/2017.

A Concessionria, atravs da Carta – PR/796/2017³⁶, ratificou “os termos das razes finais apresentadas atravs da Carta 2228/2015, fls. 300-306, uma vez que o documento apresentado pela Concessionria s fls. 334/338, no altera a manifestao j apresentada pela empresa, como tambm no altera o entendimento das Cmaras Tcnicas e da Procuradoria.

Relativamente a glosa realizada pela CAPET, fls. 334, no valor de R\$ 174.280,27 (base 12 /2008), a Concessionria vem reiterar a oposio quanto as glosas, uma vez que ficou comprovado, conforme fotos acostadas s fls. 252 e seguintes, que o equipamento da empresa Solaris Equipamentos e Servios S.A. foi utilizado na presente obra. Pra demonstrar a sua boa-f, a Concessionria solicitou ainda uma carta aos fornecedores retificando as informaes, por, no obstante, no obteve sucesso.

Assim, a Concessionria tentou de diversas maneiras que houve um equívoco dos fornecedores na descrio das notas fiscais e que o valor glosado foi de fato despendido para a presente obra, no podendo ser penalizada para alm de suas obrigaes contratuais.

No que se refere ao parecer n. 35/2016 da Procuradoria, fls. 336 e seguintes, que sugeriu pela aplicao de penalidade à Concessionria, alegando que houve o cumprimento intempestivo da Deliberao AGENERSA n. 2382/2015. A Concessionria entende que no houve descumprimento, uma vez que at 26/02/2015, data da publicao da deliberao, no havia at ento a determinao para a entrega da comprovao financeira e do As Built. Esta determinao apenas ocorreu aps, tendo a Concessionria protocolado os documentos de forma tempestiva.

Ressaltamos ainda que esta obra estava no rol das obras emergenciais para preparao para a alta temporada que iniciou em dezembro de 2014, e que foi implementada em atendimento ao Plano de Investimentos – gua Reservatrios – Item 1.9, aprovado com a Deliberao AGENERSA n. 638/10.

Deste modo, vem a Concessionria requerer ao Conselho diretor seja aceito as justificativas da empresa, sem aplicao de qualquer penalidade, e que seja considerado o valor da comprovao financeira de R\$ 1.934.095,85 (base/2008), tendo em vista que trata-se do valor efetivamente investido pela Concessionria, bem como solicita ao Conselho seja registrado o valor mencionado na Deliberao que julgar a conferncia de valores de investimentos.”

Verificado todos os Pareceres emitidos pelas Cmaras Tcnicas, ficou demonstrado que a Concessionria executou a obra objeto do presente processo, tendo apresentado as respectivas comprovaoes fsica e financeira.

³⁶ Fls. 364, de 31/03/2017.



Analisando o Parecer da Procuradoria, ficou demonstrado o descumprimento do Contrato de Concessão, visto que a Concessionária deixou de cumprir as normas regulamentares, previstas na Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, alíneas "c", "f" e "g" c/c Parágrafo Segundo, alínea "c", todos do Contrato de Concessão.

Pelo exposto, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Em consonância com a manifestação exarada pela CASAN, declarar que houve a devida comprovação física da obra.

Art. 2º - Em consonância com a manifestação exarada pela CAPET, declarar que houve devida comprovação dos dispêndios financeiros no valor de R\$1.825.573,16 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e dezesseis centavos).

Art. 3º - Aplicar a Concessionária Prolagos a penalidade de 0,001% (um milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada 30/09/2014. Com base no artigo 23, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009, pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, alínea "g" do Contrato de Concessão, por não prestar informações precisas sobre a obra e sua comprovação financeira.

Art. 4º - Determinar que a SEXEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR Nº 007/2009.

Art. 5º - a Concessionária deverá promover esforços econômicos e jurídicos para regularizar esses bens imóveis que servem à concessão, perante o RGI, razão pela qual esse processo deverá permanecer acautelado na CASAN, para acompanhamento da obrigação de fazer de regularização desses imóveis, que visam justamente ao posterior registro dos mesmos no rol de bens reversíveis da Concessão, onde está edificado um Reservatório.

Art. 6º - a Concessionária deverá apresentar documentação a CASAN, no prazo de 60 dias, referente à regularização do imóvel, previsto no artigo anterior.

É o Voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



SERVICÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/618/2014
Data: 24/11/2014 462
Rubrica: [assinatura] ID 43265200

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3095

, DE 27 DE ABRIL DE 2017.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - ENVIO DO PROJETO RESERVATÓRIO DE ÁGUA TRATADA COLINAS DO PERÓ - PLANO DE INVESTIMENTO - RESERVATÓRIOS -1.9.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/618/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em consonância com a manifestação exarada pela CASAN, declarar que houve a devida comprovação física da obra.

Art. 2º - Em consonância com a manifestação exarada pela CAPET, declarar que houve devida comprovação dos dispêndios financeiros no valor de R\$1.825.573,16 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e dezesseis centavos).

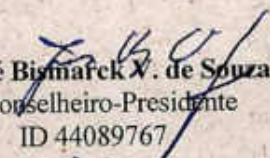
Art. 3º - Aplicar a Concessionária Prolagos a penalidade de 0,001% (um milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada 30/09/2014. Com base no artigo 23, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009, pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, alínea "g" do Contrato de Concessão, por não prestar informações precisas sobre a obra e sua comprovação financeira.

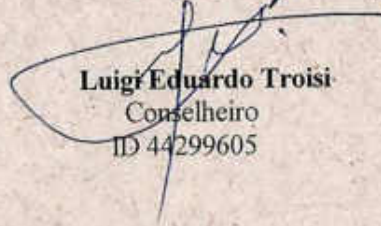
Art. 4º - Determinar que a SEXEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR Nº 007/2009.


Art. 5º - A Concessionária deverá promover esforços econômicos e jurídicos para regularizar esses bens imóveis que servem à concessão, perante o RGI, razão pela qual esse processo deverá permanecer acatelado na CASAN, para acompanhamento da obrigação de fazer de regularização desses imóveis, que visam justamente ao posterior registro dos mesmos no rol de bens reversíveis da Concessão, onde está edificado um Reservatório.

Art. 6º - A Concessionária deverá apresentar documentação a CASAN, no prazo de 60 dias, referente à regularização do imóvel, previsto no artigo anterior.

Rio de Janeiro, 27 de Abril de 2017.


José Bismarck X. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Moacir Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076


Adriana Miguel Saad
Vogal